



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.721531/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** DIMAS CARDOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos seus rendimentos e dos seus dependentes recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício para inclusão dos valores omitidos.

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. O IRRF incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva não é compensável no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **Da Notificação**

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 20/08/2012 a Notificação de Lançamento às fls. 04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2010, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 151,13, dos quais R\$ 20,82 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Código 2904) e R\$83,58 (código 0211) (...).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.791,94, recebido de SPPREV R\$121.370,16 e declarado R\$106.578,22.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00 .

### **Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 419,34 referente a fonte pagadora SPPREV.

### **Da Impugnação**

Inconformado com a Notificação recebida em 03/09/2012 (fl.24) o contribuinte apresentou a defesa em 12/09/2012 (fl. 01) fillin "fls dos anexos" \\* MERGEFORMAT em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que não há como justificar a omissão uma vez que não consegue imaginar nem localizar a fonte de onde tirou essas informações e que no holerite de 15/12/2010 foi retido o IRRF no valor de R\$579,30, calor diverso do que declarou na DIRPF.

Assume que forneceu DIRPF irreal e que deve ser responsabilizado por isso, que no entanto não houve a compensação indevida de IRRF.

Requer o cancelamento do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) omissão de rendimentos recebidos de São Paulo Previdência – SPPREV, constantes dos holerites apresentados e em consonância com a planilha obtida no Portal DIRF e (ii) a possibilidade de dedução de imposto de renda retido na fonte decorrente de 13º salário, no valor de R\$419,34.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A defesa é tempestiva, posto que foi protocolada dentro do prazo legal. Presentes na impugnação os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis e dos seus dependentes, fazendo a devida compensação do *quantum* de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

O defendente declarou rendimento :

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
<b>Beneficiário Titular 611.513.868-04</b>				
09.041.213/0001-36	106.578,22	9.645,68	419,34	4.046,45
<b>T O T A L</b>	106.578,22	9.645,68	419,34	4.046,45

A fiscalização fez constar da Descrição dos Fatos da Notificação que “Rendimento de acordo com DIRF informada pela fonte pagadora e documentos apresentados pelo contribuinte.”

Consultada a base de dados da RFB onde constam para o defendente DIRFs relacionadas com a DIRPF 2010 verifica-se que os rendimentos obtidos de São Paulo Previdência – SPPREV, são aqueles constantes dos holerites apresentados, inclusive o referente ao mês de fevereiro de 2010, onde consta no holerite o total de rendimentos de R\$13.871,90, por incluir R\$4.623,97 de antecipação de 13º Salário, sendo, portanto o rendimento tributável o mesmo indicado na planilha que segue (obtida do Portal DIRF).

Detalhament o Mensal	CONSC133							
CNPJ do declarante:	<b>09.041.213/0001-36</b>	Nome empresarial:	<b>SAO PAULO PREVIDENCIA A - SPPREV</b>					
Ano-calendário:	<b>2010</b>	Número do recibo:	<b>40.24.80.48.88-09</b>	Entrega:	<b>28/12/2012 16:36h</b>	Gerado:	<b>PG D</b>	
Situação:	<b>Aceita</b>	Tipo:	<b>Retificadora</b>	Processamento :	<b>28/12/2012 22:17h</b>	Visualizo u extrato:	<b>Não</b>	<b>Declaraçã o</b>

CPF:	611.513.868-04	Beneficiário :	DIMAS CARDOSO	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado			<b>certificada</b>
------	----------------	----------------	---------------	--------------------	--	--	--	--------------------

**Rendimentos tributáveis**

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções		Imposto retido Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
		Previdência oficial					
Janeiro	9.247,93	848,14		301,38	7.041,21	0,00	0,00
Fevereiro	9.247,93	826,40		301,38	7.052,25	0,00	0,00
Março	9.247,93	826,40		301,38	7.052,25	0,00	0,00
Abril	9.247,93	826,40		301,38	7.052,25	0,00	0,00
Maió	9.247,93	826,40		301,38	7.052,25	0,00	0,00
Junho	9.247,93	826,40		301,38	7.052,25	0,00	0,00
Julho	10.507,93	990,20		301,38	7.987,08	0,00	0,00
Agosto	12.082,93	1.189,35		301,38	9.158,49	0,00	0,00
Setembro	10.822,93	1.025,55		301,38	8.223,64	0,00	0,00
Outubro	10.822,93	1.025,55		301,38	8.223,64	0,00	0,00
Novembro	10.822,93	1.025,55		301,38	8.223,64	0,00	0,00
Dezembro	10.822,93	1.025,55		301,38	8.223,64	0,00	0,00
	121.370,16	11.261,89		3.616,56	92.342,59	0,00	0,00
13º Salário	10.822,97	809,11		301,38	5.086,73	0,00	579,30

Em resumo, correta a apuração de Omissão de Rendimentos na forma lançada na notificação em foco e acatada pelo defendente.

**DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR .**

Da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 200, que “Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas” tem-se:

*Gratificação natalina*

*Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.*

O defendente apresentou o holerite de 15/12/2010 (fl. 22) em que consta o IRRF no valor de R\$579,30, o mesmo da base de dados da RFB e diverso do valor declarado, de R\$419,34. Refere-se ao seu Décimo Terceiro Salário, portanto sujeito à Tributação Exclusiva, não podendo, portanto, ser compensado na sua DIRPF, devendo a glosa correspondente ser mantida.

**Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

*(assinado digitalmente)*

Paulo José Machado de Vilhena Moraes – Relator (mat. 877.324).

*(assinado digitalmente)*

Paulo José Machado de Vilhena Moraes – Relator (mat. 877.324).

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto